



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294178-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado FERDIANE DA SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2294178-83.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/37ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Adriana Cardoso dos Reis**

Recorrente: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Recorrida: **Ferdiane da Silva do Nascimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 00698

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de dados de acesso e identificação de conta de *WhatsApp* utilizada em fraude. Recurso da rede social ré.

Preliminar de ausência de interesse recursal. Preliminar em contraminuta. Cabimento do agravo. Art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil. As questões relativas à ilegitimidade passiva da ré e à impossibilidade de incidência in casu da legislação brasileira foram abordadas pela agravante em seus embargos declaratórios (fls. 218/224 dos autos de origem) e apreciadas pelo Nobre Juízo a quo em sua decisão integrativa (fls. 310/312 dos autos principais).

Preliminar rejeitada.

Ilegitimidade passiva. Legítima a agravante para representar o WhatsApp LLC no Brasil, pois ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e a empresa norteamericana não possui sede no Brasil. Precedente do STJ (AgRg no REsp 1982698/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/03/2022). **Recurso desprovido neste ponto.**

Interesse processual da autora. Parte do golpe efetuado contra a autora se deu no aplicativo pertencente ao grupo econômico da agravante, sendo inafastável o interesse da parte em conhecer os dados inerentes a quaisquer um deles para conhecer os responsáveis pela fraude perpetrada em seu desproveito. **Recurso desprovido neste ponto.**

Incidência da jurisdição brasileira à usuários estrangeiros. Parte do evento delituoso ocorreu em território nacional. Incidência verificada. Art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014. Basta que um dos terminais esteja localizado no Brasil para que haja a incidência da jurisdição brasileira e, conseqüentemente, a viabilidade do requerimento da demandante e a possibilidade de fornecimento dos referidos dados pela empresa brasileira. **Recurso desprovido neste ponto.**

Multa diária fixada em R\$1.000,00 ao dia. Matéria em linha limítrofe ao truismo: bastava a parte cumprir a decisão judicial que não teria de pagar absolutamente nada. O STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa: "Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa." (EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, j. 3/4/2024). Incidência limitada a 30 dias para evitar valores excessivos. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado (Agravado de Instrumento 2227369-14.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Troly, Agravado de Instrumento 2118165-35.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, Agravado de Instrumento 2312572-41.2024.8.26.0000, Relator: Achile Alesina). **Recurso provido em parte neste ponto.** Decisão reformada apenas para limitar a incidência da multa a 30 (trinta) dias. **Recurso provido em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão de fls. 186/188, não declarada a fls. 310/312 dos autos de origem, que deferiu tutela de urgência ao autor para determinar "(...) *à ré, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o reduzido volume de informações, e sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, as obrigações de fornecer os dados cadastrais que possuir, tais como número de IMEI, filiação, endereço, qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário e os registros de acesso a aplicações de Internet, vale dizer, as informações referentes à data e hora do uso, e respectivo fuso horário, bem como o respectivo endereço IP, referentes à conta WhatsApp vinculada ao número de telefone indicado no cabeçalho desta decisão, relativos ao período de 03/05/2024 a 05/05/2024.*" (fls. 188 dos autos principais, destaque no original), lançada em ação de obrigação de fazer (parte autora alega que foi vítima de golpe, no qual os estelionatários a convenceram a realizar diversos pagamentos para contas bancárias indicadas, sob o pretexto de realizar trabalho comissionado com base nos valores transferidos, fls. 01/20 dos autos principais).

Sustenta a companhia ré, ora agravante, que: (a) a responsável pelos dados é a empresa norte-americana *Whatsapp LLC*, (b) os dados pretendidos foram coletados pelo aplicativo "Telegram", cabendo a este o fornecimento das

Agravo de Instrumento nº 2294178-83.2024.8.26.0000 (rhs)

informações, (c) não há incidência da jurisdição brasileira sobre linhas registradas fora do território nacional, como no caso em apreço e (d) a multa fixada na tutela de urgência é desproporcional e inócua, posto que a tutela almejada pela parte autora é inexequível, devendo ser, ao menos, reduzida ou, subsidiariamente, limitada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Contraminuta a fls. 344/359, com preliminar de ausência de interesse processual da parte agravante (fls. 346/347).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta *provimento em parte*.

Preliminar de ausência de interesse processual (fls. 346/347)

Ante a discordância da ré em relação à decisão que deferiu a tutela de urgência, e considerando que a r. decisão agravada permite a obtenção de posição mais favorável pela via recursal, nos termos do art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil, plenamente demonstrado o interesse da ré em interpor o presente agravo de instrumento.

Outrossim, ao contrário do que afirma a autora, as questões relativas à ilegitimidade passiva da ré e à impossibilidade de incidência *in casu* da legislação brasileira foram abordadas pela agravante em seus embargos declaratórios da r. decisão agravada (fls. 218/224 dos autos de origem) e foram apreciadas pelo Nobre Juízo *a quo* em sua decisão integrativa (fls. 310/312 dos autos principais).

Assim, ao reverso do que se sustenta a autora em suas contraminuta, o agravo está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*.

Rejeito, pois a preliminar suscitada.

Da legitimidade passiva da ré

A rede social agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda é parte legítima para representar os interesses e responder pelas obrigações da empresa norte-americana WhatsApp LLC, tendo em vista que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e a última não possui sede em território nacional.

Nos mesmos termos já decidiu o C. STJ:

Agravo de Instrumento nº 2294178-83.2024.8.26.0000 (rhs)

"RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACENJUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões 'filial, agência ou sucursal' não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

[...]

4. Agravo regimental não provido." [destaquei] (AgRg no REsp 1982698/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/03/2022).

De rigor, pois, a manutenção do *decisum* neste ponto.

Do interesse processual da autora

É manifesto o interesse da parte autora em identificar os responsáveis pela fraude perpetrada, sendo essencial a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos referidos dados, protegidos por sigilo.

E conforme a narrativa da inicial, a autora foi contactada através do aplicativo *Whatsapp*, através do qual um dos fraudadores teria se apresentado como potencial empregador da agravada e, então, encaminhado a acionante para negociação em outro aplicativo (fls. 02 dos autos principais).

Desta forma, conquanto parte da empreitada delituosa tenha ocorrido em outra plataforma, é certo que a gênese do golpe se deu no aplicativo pertencente ao grupo econômico da agravante, sendo inafastável o interesse da parte em solicitar os dados dos fraudadores que nela atuaram.

Irrelevante se há outro contato de aplicativo distinto também utilizado na fraude, quando demonstrado o direito da parte lesada em conhecer os dados inerentes a quaisquer dos responsáveis pela fraude perpetrada em seu desproveito.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum* neste ponto.

Da incidência da jurisdição brasileira à usuários estrangeiros

Não se verifica *in casu* ofensa aos limites territoriais da jurisdição brasileira, uma vez que o fato delituoso ocorreu no Brasil, com prejuízo à brasileira e com a utilização de rede social atuante no mercado nacional.

Assim, correta a r. decisão ao determinar o fornecimento dos dados por ela requeridos, sem que isso represente violação do princípio da territorialidade, pois, conquanto parte do acesso tenha se dado por meio de telefone estrangeiro, é inegável que a conexão brasileira também fora utilizada para aproximar a vítima do agente causador do dano.

Dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, *in verbis*:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento,

Agravo de Instrumento nº 2294178-83.2024.8.26.0000 (rhs)

guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

Deste modo, plenamente em compasso com o Marco Civil da Internet o determinado pelo Nobre Juízo *a quo*, pois o § 1º do aludido artigo é cristalino ao dispor que basta que um dos terminais esteja localizado no Brasil para que haja a incidência da jurisdição brasileira e, conseqüentemente, a viabilidade do requerimento da demandante e a possibilidade de fornecimento dos referidos dados pela empresa brasileira, pertencente ao mesmo conglomerado de empresas da agravante.

Insta ressaltar que a obrigação consiste em *"fornecer os dados cadastrais que possuir"* (fls. 187 dos autos principais), de sorte que, em caso de não possuir algum dos dados apontados, v.g., o IMEI do usuário, caberá à agravante apontar a referida ausência em seu banco de dados.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum* neste ponto.

Da multa

No tocante às astreintes fixadas, como é primário, a agravante não precisaria pagar absolutamente nada. Bastaria para tanto o simples cumprimento da decisão judicial. É questão que avança pelas fronteiras do truísmo, mas ainda assim, repetem-se os recursos sobre isso. Ademais, o valor da multa diária arbitrada, de R\$ 1.000,00, atende perfeitamente o critério da razoabilidade, não se afigurando exorbitante, ao contrário, se coaduna perfeitamente com os valores que vêm sendo arbitrados em casos do gênero.

Lamentavelmente, o comando jurisdicional, tão simples para a agravante e tão importante para a autora da ação, ainda não foi cumprido.

Sob certo ângulo, soa mal a irresignação da parte no tocante ao cumprimento: do ponto de vista objetivo, quer um "abatimento" na sanção aplicada, não para cumprir a decisão judicial, mas ao reverso, para afrontá-la, o que é um contrassenso.

Enquanto o devedor não sinaliza o direcionamento rumo ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. Recentemente, o STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa: "*Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.*" EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/4/2024 (www.stj.jus.br).

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*"2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."*¹

"Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibiliza-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da

¹ *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário 2 ao art. 537 do NCPC.

jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor."

É necessário ter em mente que as astreintes não tem o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, bastaria que o devedor cumprisse a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes.

Entretanto, quanto ao pedido subsidiário de limitação das astreintes (fls. 18), cabem algumas ponderações. Antes quando não havia a fixação de teto, em muitos casos as partes passavam a se interessar mais pelas astreintes do que com o efetivo cumprimento do comando judicial, levando, por vezes a multa a valores astronômicos, com o processo se arrastando por anos.

Noutro bordo, o teto que se impõe ao se fixar as astreintes, não é necessariamente definitivo, vai depender da conduta do fornecedor: se houver recalcitrância até o valor da multa pode ser majorado, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Por fim, não se pode perder de vista o fato de que o magistrado dispõe, se necessário, de outras medidas, indutivas, coercitivas (como as astreintes), mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas,

mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

De rigor, pois, a reforma do *decisum* neste aspecto, apenas para limitar a incidência da multa diária, por ora, a 30 (trinta) dias.

Em casos parelhos, essa Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

"Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar o imediato bloqueio do aplicativo Whatsapp vinculado ao número indicado, a informação dos dados de qualificação do titular do aplicativo e de geo-localização, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. 1. Delimitação do objeto do recurso à esfera restrita da decisão agravada. Análise das preliminares restrita à medida. Reconhecimento, neste momento processual, da legitimidade, possibilidade de cumprimento da ordem e interesse da autora na obtenção das informações, ressalvada a completa apreciação das questões pelo juízo de origem na sentença. 2. Cabimento da multa. Fixação do prazo de cinco dias. Valor da multa é compatível com a obrigação. Estipulação do limite máximo de incidência em R\$ 50.000,00. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2227369-14.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória urgente - Recurso do réu - Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para que o agravante forneça os registros de acesso ao WhatsApp vinculado ao número "+994 40 135 24 56", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 - Não há ofensa aos limites da jurisdição brasileira, já que o fato ocorreu no Brasil, prejudicando brasileiros, com utilização de plataforma atuante no mercado nacional - Dever legal de fornecer dados que decorre de ordem judicial - Direito do agravado de identificar os fraudadores sobrepõe-se ao direito ao sigilo - Ainda que não houvesse previsão legal, cabe ao juiz colmatar lacunas do Direito - Juiz que tem função criadora na integração de uma nova norma ao ordenamento jurídico - Analogia, costumes e princípios gerais, como a forma de decidir as pendências para as quais inexistam normas específicas - Alegação de impossibilidade ou inviabilidade no cumprimento que não vinga - Agravante que já cumpriu outras decisões do mesmo ordenado - Multa necessária e valor que ainda não foi suficiente para compelir ao cumprimento da obrigação - Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno." (TJSP; Agravado de Instrumento 2118165-35.2024.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

"Direito digital e processual civil. Agravado de instrumento. Decisão que concedeu tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e

identificação IMEI. Recurso da ré. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela
provisória de urgência formulado pela autora em ação de obrigação de fazer, que
busca obter dados de acesso e IMEI de conta de WhatsApp vinculada a número
utilizado em fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em
saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para
que a agravante forneça os dados solicitados pela agravada, com base no Marco
Civil da Internet. III. Razões de decidir 3. Restaram presentes os requisitos para a
concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito (fumus
boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora) (Art. 300 do CPC) 4. Verifica-se
a presença dos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 e a probabilidade do
direito diante da alegação de fraude, via WhatsApp, bem como o perigo de dano
irreparável, vez que o prazo de guarda de dados previsto no Marco Civil da Internet
é de seis meses e a pretensão da autora agravada visa resguardar as informações
acerca da autoria criminosa de ilícito para formar conjunto probatório em processo
judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico. Prazo legal ainda
não escoado. 5. Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI
não pode ser acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha
telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho
móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Além disso, a agravada
não comprovou que a empresa Facebook exige a informação do IMEI para o
cadastro de usuários. 6. A multa fixada em R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias,
mostra-se adequada e proporcional, cumprindo sua função coercitiva para garantir
o cumprimento da obrigação judicial imposta na decisão recorrida. IV. Dispositivo e
tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão
de tutela provisória de urgência para determinar aos provedores de aplicação de
internet, o fornecimento de registros de acesso e dados vinculados à conta utilizada
em práticas fraudulentas, quando presentes os requisitos do art. 22 da Lei nº
12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2. Incabível o pedido de fornecimento
do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o
modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido".
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art.
15, § 3º e art. 22; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp:
2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de
Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA; TJSP, Agravo de Instrumento nº
2232399-98.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº
2073933-35.2024.8.26.0000." (TJSP; Agravo de Instrumento
2312572-41.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao
recurso apenas para limitar a incidência da multa diária, por ora, a 30 (trinta) dias.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

Agravo de Instrumento nº 2294178-83.2024.8.26.0000 (rhs)

Voto nº 00698

Página: 11/11